



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	» 140\$
A 2.ª série . . .	» 120\$
A 3.ª série . . .	» 120\$
Semestre 200\$	
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente ano são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre.

A 1.ª série: 140\$ por ano ou 80\$ por semestre

A 2.ª série: 120\$ por ano ou 70\$ por semestre.

A 3.ª série: 120\$ por ano ou 70\$ por semestre

Para o estrangeiro ou ultramar crescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 47 367, que insere disposições legislativas destinadas a satisfazer determinadas propostas formuladas pelos governos das províncias ultramarinas.

Ministérios do Interior e das Comunicações:

Portaria n.º 22 391:

Torna extensivo à área de distribuição postal urbana das cidades de Angra do Heroísmo, Bragança, Chaves, Elvas, Estremoz, Funchal, Horta, Guarda, Lamego e Ponta Delgada e das vilas de Barreiro, Cascais, Gondomar, Matosinhos, Oeiras, Sintra, Torres Vedras e Vila Nova de Gaia e ainda à povoação da Parede todas as disposições do Regulamento para o Serviço de Receptáculos Domiciliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 927.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 415:

Transfere de João Belo para Lourenço Marques a sede do Instituto dos Cereais de Moçambique e permite ao governador-geral da mesma província determinar a constituição da delegação do referido Instituto em João Belo.

Decreto n.º 47 416:

Dá nova redacção ao artigo 33.º do Decreto n.º 46 177, que cria a Administração do Porto de Díli.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 22 392:

Approva o Regulamento e Plano de Fardamentos do Pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 47 367, publicado, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Fazenda, no *Diário do Governo* n.º 283, 1.ª série, de 7 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No fecho do diploma, onde se lê: «Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1966», deve ler-se: «Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1966».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 19 de Dezembro de 1966. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 22 391

Todos os prédios situados nas áreas de distribuição postal domiciliária de muitas localidades do País estão já providos de receptáculos destinados à entrega da correspondência ordinária, não volumosa.

Os bons resultados obtidos com aquele sistema de distribuição aconselham a torná-lo extensivo a outras localidades que estão em ritmo crescente de urbanização e onde, a par disso, se adoptam soluções em altura nas zonas de há muito urbanizadas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Comunicações, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 1.º do Regulamento para o Serviço de Receptáculos Domiciliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 927, de 1 de Agosto de 1950, tornar extensivo à área de distribuição postal urbana das cidades de Angra do Heroísmo, Bragança, Chaves, Elvas, Estre-

moz, Funchal, Horta, Guarda, Lamego e Ponta Delgada e das vilas de Barreiro, Cascais, Gondomar, Matosinhos, Oeiras, Sintra, Torres Vedras e Vila Nova de Gaia e ainda à povoação da Parede todas as disposições do citado regulamento.

Ministérios do Interior e das Comunicações, 24 de Dezembro de 1966. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 47 415

Considerando a proposta formulada pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de ser transferida a sede do Instituto dos Cereais de Moçambique de João Belo para Lourenço Marques;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a sede do Instituto dos Cereais de Moçambique de João Belo para Lourenço Marques.

Art. 2.º Ao governador-geral de Moçambique caberá determinar a constituição da delegação do Instituto em João Belo, nos termos prescritos no artigo 9.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 9 de Outubro de 1961, publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique n.º 40, 1.ª série, da mesma data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 47 416

Tendo o Governo da província de Timor exposto a conveniência de se alterar a redacção do artigo 33.º do Decreto n.º 46 177, de 4 de Fevereiro de 1965;

Visto o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência, e considerando o disposto no n.º 1, alínea d), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 33.º do Decreto n.º 46 177, de 4 de Fevereiro de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 33.º O lugar de chefe da Secção Administrativa será provido por diplomado num instituto comercial, ou equivalente, de reconhecida competência administrativa, ou por individuo que exerça ou tenha exer-

cido idênticas funções nas administrações de portos do continente ou ultramar, com boas informações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Portaria n.º 22 392

O regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 768, de 25 de Abril de 1964, que disciplina a aquisição, atribuição e uso de uniformes pelo pessoal civil dos serviços do Estado, abrange o pessoal menor da Administração dos Portos do Douro e Leixões — contínuos e serventes —, mas não contempla o restante pessoal da mesma administração portuária: pessoal de material flutuante, de exploração, guardas, cobradores, etc.

Na verdade, se para o pessoal menor a aquisição só pode ser realizada com intervenção da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, nos termos do artigo 32.º do referido regulamento, quanto ao outro, prevê o § 2.º do mesmo artigo que a aquisição dos respectivos fardamentos possa ser realizada directamente pelos serviços do Estado que possuam regulamentos privativos com planos próprios de uniformes e desde que superiormente autorizados.

O artigo 5.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, permite que a Administração dos Portos do Douro e Leixões fardar à sua custa esse pessoal; todavia, em face da exigência constante do mencionado artigo 32.º, § 2.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, promulgar o seguinte Regulamento e Plano de Fardamentos do Pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

1.º Além de genericamente autorizada como os restantes serviços do Estado a fardar os contínuos e serventes (Decreto-Lei n.º 45 678, de 25 de Abril de 1964), a Administração dos Portos do Douro e Leixões está também autorizada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948 (lei orgânica), a fardar à sua custa o pessoal dos serviços de exploração, guardas, etc. O presente regulamento diz respeito aos fardamentos a fornecer nos termos desta última disposição legal.

2.º Têm direito à concessão de fardamentos os servidores designados no n.º 9.º do presente regulamento.

3.º Não são permitidas quaisquer alterações que modifiquem o plano de uniformes definido no presente regulamento e nos modelos a ele anexos, que se consideram como fazendo parte integrante do mesmo.

4.º Verificando-se que os fardamentos ou outros artigos de vestuário de qualquer servidor se mostram absolutamente incapazes de serem usados antes de atingido o tempo limite de duração, sem que ao mesmo servidor possa ser atribuída a responsabilidade desse facto, poderá proceder-se à sua substituição antes de terminado o referido prazo, mediante autorização concedida em despacho do director-geral dos Portos do Douro e Leixões, sob proposta fundamentada do director de serviços.